



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa (minuta anexa) visando à criação e organização administrativa e funcional, atribuições e competências da Coordenadoria do Bem-Estar Animal (Coobe), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a proposta da criação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal no Estado de Santa Catarina surgiu da necessidade de se ter um órgão fiscalizador, educacional e de orientação, que fomente as políticas públicas ligadas ao bem-estar animal em todos os municípios do Estado, o que, aliás, foi um dos compromissos firmados pelo Governador Jorginho Mello durante a campanha eleitoral de 2022;

- o maior problema da causa animal é o abandono e os maus-tratos contra animais. Para resolver essa questão, o governo do Estado precisa criar: I) programa eficaz e contínuo de controle populacional de cães e gatos, por meio da castração; II) programa de combate a maus-tratos animais, com fiscalização, cumprimento da legislação vigente e aplicação de multa;

- a Coordenadoria de Bem-Estar Animal, em Santa Catarina, poderá ser responsável pela criação de políticas públicas em conjunto com as Delegacias e com a divisão de proteção animal da Polícia Civil, criando núcleos com profissionais especializados em atender, investigar e combater as demandas recebidas sobre os crimes de maus-tratos;

- é importante trazer à luz, que no ano de 2018, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina promulgou a Lei nº 17.485, de 2018, que incluiu o art. 34-A a Lei 12.854, de 2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais, cuja redação é a seguinte: “Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos”;



- ainda, a Constituição Federal, em seu art. 225, VI, estabelece que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

- a Lei nacional nº 9.605, de 1998, relativa aos crimes ambientais, em seu art. 32, assim estabelece: “Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena de detenção de três meses a um ano e multa”, prevendo (I) o aumento da pena para o caso de maus-tratos a cães e gatos, para até cinco anos de detenção; e (II) em caso da ocorrência da morte do animal, de um sexto a um terço; e

- compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Semae): I – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais; II – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais; III – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles¹,

requer seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, a seguinte **Indicação**:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Marcivus Machado, que sugere a Vossa Excelência o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa (minuta anexa) visando à criação e a organização administrativa e funcional, atribuições e competências da Coordenadoria do Bem-Estar Animal (Coobea), no âmbito do Estado de Santa Catarina. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal – Presidente”

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado

¹ Incisos II, III e IV do Art. 33-B, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 257, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre criação e a organização administrativa e funcional, atribuições e competências da Coordenadoria do Bem-Estar Animal (COOBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria do Bem-Estar Animal (COOBEA) vinculada à Secretaria Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, com objetivos de elaborar políticas públicas de proteção, defesa, saúde, bem-estar e controle populacional dos animais domésticos no estado de SC.

Art. 2º Toda pessoa que praticar ato comissivo ou omissivo, na área territorial do estado de Santa Catarina, que interfira direta ou indiretamente na segurança, saúde, direitos e bem-estar dos animais domésticos estará sujeita às determinações desta Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas ou relacionadas.

Capítulo II Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos gerais da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA):

I - executar e gerenciar ações voltadas à efetivação das políticas públicas sob sua responsabilidade;

II - articular e promover novas políticas para os animais mediante interlocução com a sociedade civil, sociedade civil organizada, iniciativa privada, agências nacionais e internacionais e com os demais órgãos e setores municipais, outros poderes e esferas da Federação;

III - apoiar e fortalecer as ações, projetos e organizações não governamentais que têm como campo de atuação a proteção e garantia dos direitos animais e bem-estar;

IV - gerenciar e capacitar, quando necessário, grupo de voluntários para dar suporte a projetos relacionados à causa animal bem como para prestação de serviço voluntário no órgão;

V - planejar e adotar as providências necessárias à garantia do cumprimento da legislação vigente, no âmbito de suas atribuições;

VI - combater e averiguar o abandono e maus-tratos aos animais no no estado de Santa Catarina;

VII - promover o controle populacional de animais domésticos no estado de SC por meio de cirurgias de castração, atendimento veterinário gratuito e campanhas educativas;



VIII - atuar de forma a promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais por meio de campanhas educativas e de conscientização acerca dos direitos dos animais;

IX - promover novas políticas educacionais para promoção do respeito à vida; e

X - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Poder Executivo Estadual.

XI. Fomentar e auxiliar os municípios com Programas de Bem-Estar Animal eficazes e contínuos.

Art. 4º Os princípios expressos nesta Lei dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde dos animais domésticos, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1998), Lei Orgânica do Estado, Código de Posturas Estadual e demais legislação correlata, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito municipal;

b) integração das ações e serviços; e

c) equidade das ações e serviços, com o objetivo de ajustá-los às necessidades de cada parcela da população.

II - participação da sociedade, por meio de:

a) conselhos e conferências;

b) organizações não governamentais; e

c) associações.

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) preservar este direito do cidadão, salvo quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública do estado.

Capítulo III

Da Composição da Diretoria do Bem-Estar Animal

Art. 5º A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) executará ações e serviços de baixa e média complexidade, de acordo com as diretrizes e capacidade técnica, preconizadas pelas metas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sempre que houver capacidade orçamentária suficiente a Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) proporcionará, direta ou indiretamente, serviços de assistência de alta complexidade.

Art. 6º Constitui atributo do órgão, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visem promover e proteger a saúde humana e animal.

Art. 7º As ações da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) serão executadas em colaboração com os demais níveis de gestão do Sistema



Único de Saúde, de modo a garantir a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos animais e prevenção dos riscos e agravos à saúde humana.

Art. 8º Cabe à Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA), a colaboração mútua e integrada com os demais órgãos municipais no controle de situações de riscos eventuais que possam comprometer a situação de saúde da população humana e de animais domésticos.

Art. 9º. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) será composta em sua estrutura mínima necessária dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas dispostos na lei que compõem os cargos atuais do governo.

Parágrafo único. Fica autorizado o Executivo Estadual a utilizar, para um melhor funcionamento da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA), servidores de outros órgãos, secretarias, autarquias e fundações do Estado, preferencialmente com experiência ou formação na área de saúde e/ou bem-estar animal, mediante processo de cedência.

Art. 10. Os cargos e funções descritos no art. 10 desta Lei deverão observar a exigência dos requisitos, áreas de formação e atribuições dispostos no Anexo Único desta Lei.

Art. 11. O médico veterinário deverá estar regularmente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina.

Parágrafo único. Compete ao médico veterinário a promoção da saúde e do bem-estar animal, por meio de todas as modalidades de técnicas privativas da profissão, conforme disposições do Conselho Federal de Medicina Veterinária e legislações correlatas, além de expedir notificações, relatórios e laudos inerentes do poder de polícia administrativa.

Art. 12. A Secretaria Estadual de Saúde é competente, por meio da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA), para capacitar pessoal técnico destinado à atuação na área de bem-estar animal, assim como aos demais serviços de saúde pública voltados aos animais, em consonância com a legislação federal específica.

Parágrafo único. Para dar atendimento ao disposto no caput deste artigo, a Secretaria Estadual de Saúde poderá utilizar a Escola de Saúde Pública, visando implementar os programas de educação continuada e treinamentos em serviço, com a finalidade de garantir as melhorias necessárias na prestação dos serviços inerentes à Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA).

Capítulo IV Da Atuação da Diretoria

Art. 13. À Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA), compete as atribuições dispostas nas leis administrativas estaduais.

Art. 14. As ações da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) serão executadas:

I – de forma planejada, utilizando dados para o estabelecimento de prioridades e orientação programática;



- II – com efetiva participação da comunidade;
- III – de forma integrada com as demais esferas de governo;
- IV - de forma transparente e com a publicação periódica de toda sua produtividade; e
- V – de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela promoção e difusão do tratamento ético e respeitoso aos animais e todas as demais organizações voltadas aos objetivos identificados com o interesse e a atuação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal.

Seção I Do Combate aos Maus-Tratos

Art. 15. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) exercerá as atividades de averiguação de maus-tratos, mediante:

- I - recebimento de denúncias registradas no Ministério Público ou por meio de boletins de ocorrência, oriundos das delegacias de polícia instaladas no Estado e
- II - recebimento de denúncias registradas pessoalmente na Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA), mediante formalização de Termo de Averiguação.

Art. 16. Após a averiguação da denúncia, confirmada a situação de maus-tratos, a Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) deverá:

- I - expedir notificação ao responsável pelo animal, com prazo para realização de adequação nos casos em que a medida for suficiente para o restabelecimento do bem-estar do animal;
- II - verificar a realização das adequações indicadas no prazo previsto na notificação anterior;
- III - recolher imediatamente o animal quando a sua permanência no local implicar em risco de vida em parceria com os abrigos públicos municipais quando houver ou em lares de apoio que fiquem como fiéis depositários; e
- IV - enviar ao órgão competente pedido de abertura de processo para autuação da multa, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 17. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Secretário Estadual de Saúde ou do Chefe do Poder Executivo Estadual realizarão as atividades de fiscalização, exercendo o poder de polícia administrativa em todo o território do Estado na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. Os profissionais da equipe da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) investidos nas suas funções fiscalizadoras são competentes para fazer cumprir as leis e os regulamentos vigentes, expedindo notificações e pedidos de abertura de autos de infração para imposição de penalidades referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde dos animais, e para o eficaz combate aos maus-tratos.

Art. 18. Os profissionais da equipe da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) no exercício de suas atribuições, terão acesso aos locais onde se encontram os animais, conforme disposição do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

§1º A direção solicitará apoio do comando das polícias Militar e Civil sempre que julgar necessário.



§2º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nas notificações e nos pedidos de abertura de autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Seção II

Do Atendimento Veterinário Clínico, Ambulatorial e Cirúrgico

Art. 19. O serviço de atendimento clínico em consultório será disponibilizado gratuitamente pela Diretoria do Bem-Estar Animal à população de baixa renda.

Art. 20. A cirurgia de castração deverá ser oferecida ininterrupta e gratuitamente a todo munícipe a fim de promover o controle populacional permanente.

Seção III Da Adoção

Art. 21. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COBEA) promoverá em conjunto com os municípios campanhas de adoção.

Art. 22. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COBEA) orientará os municípios, organizações e protetores independentes na organização e aplicação de processos criteriosos de adoção, visando sempre o bem-estar do animal.

Art. 23. Apenas será aceito como candidato a adotante, dotado de capacidade civil e sem antecedentes criminais com relação a crimes graves contra a vida de pessoas e animais e ainda, transações penais que envolvam maus-tratos contra animais.

Art. 24. Os demais procedimentos e protocolos para adoção serão estabelecidos e publicados pela própria Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COBEA).

Parágrafo único. Mesmo atendidos os requisitos estabelecidos para candidatura à adoção os critérios descritos nesta Seção, a Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COBEA) reserva-se o direito de negar o pedido de adoção, sob os animais que estejam em lares de apoio e/ou com fiéis depositários.

Art. 25. Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COBEA) não finalizará o processo de adoção caso o candidato à adotante não concorde com vistoria presencial do seu imóvel, a qual se destina a verificar as condições do espaço físico destinado ao animal bem como com as visitas de acompanhamento realizadas pela Coordenadoria após a adoção, enquanto esta julgar necessário.

Art. 26. Após a formalização da adoção, com a devida assinatura do Termo de Adoção responsável, o adotante receberá, quando houver, cópia do laudo veterinário que ateste qualquer condição especial de saúde ou comportamento do animal adotado.

Art. 27. Nos casos de fuga ou óbito do animal adotado, o responsável deverá fazer a imediata comunicação à Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COBEA).



Art. 28. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) não delegará a outros órgãos ou pessoas a responsabilidade pela realização integral dos procedimentos de adoção dos animais sob sua tutela.

Parágrafo único. Mesmo atendidos os critérios definidos para o pedido de adoção, a Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) reserva-se o direito de negativa sempre que julgar que o candidato adotante não tem o perfil adequado para as necessidades do animal especificamente pleiteado.

Art. 29. O animal que no ato da adoção ainda não tiver passado pelo procedimento de castração, deverá, obrigatoriamente, retornar à clínica ou hospital veterinário credenciado ou escolhido na data pré-agendada pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) para a realização do procedimento.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) poderá realizar a busca coercitiva do animal que não for levado para a realização do procedimento de castração na data pré-agendada, caso em que a COOBEA analisará a possibilidade ou não de devolução do animal ao adotante.

Seção IV Dos Animais Comunitários

Art. 30. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) realizará o acompanhamento dos cadastros dos animais comunitários nos municípios, bem como solicitará e orientará a proteção e defesa dos animais comunitários.

Art. 31. Os animais identificados como comunitários serão protegidos pelos municípios para posteriormente retornarem ao seu local de moradia, ficando sob os cuidados da comunidade, conforme legislação municipal específica.

Seção V Do Lar Temporário e Guarda Voluntária

Art. 32. A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) promoverá junto aos abrigos municipais regras de administração que visem o bem-estar dos animais abrigados.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 33. A atuação geral da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) será pautada em consonância, além da legislação especial, na Declaração Universal dos Direitos Animais (Bruxelas – UNESCO 1978) e nos demais protocolos e instruções internacionais de procedimentos médicos veterinários.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor após ter decorrido 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

Governador



ANEXO ÚNICO

Cargo ou Função	Coordenador de Bem-Estar Animal
Escolaridade Mínima	Nível Superior Completo ou Técnico.
Área de Formação	Nível Superior Completo ou Técnico; com experiência comprovada em participação efetiva no ativismo ambiental relacionado à proteção animal.
Atribuições do Cargo ou Função	I - representar e prestar assistência, quando solicitado, ao Governador nas causas relacionadas ao bem-estar animal; II - manter relações públicas e de contato com os demais órgãos estaduais; III - colaborar na elaboração do orçamento anual; IV - executar, organizar, planejar e orientar o uso dos recursos financeiros, físicos, tecnológicos e humanos do setor; V - função fiscalizadora inerente do poder de polícia administrativa; e VI - promover quaisquer outras ações relacionadas ao bem-estar animal de interesse do Estado de SC.
Cargo ou Função	Gerente de Programas de Controle Populacional.
Escolaridade Mínima	Nível Superior Completo ou Técnico.
Área De Formação	1. Nível superior completo em curso de Administração ou Direito, ou: 2. Técnico em Meio Ambiente.



Atribuições do Cargo ou Função	I - auxiliar na gestão da equipe; II - administrar as atividades de recurso material, compras e serviços; III - elaborar relatórios gerenciais gerais; IV - elaborar relatórios de atividades do órgão que auxiliem a divulgação de informações e transparência administrativa; V - prestar quaisquer outras atividades para o auxílio ao diretor na organização, planejamento e orientação no uso dos recursos financeiros, físicos, tecnológicos e humanos do setor. VI. Organização de Campanhas de Castração Eficaz e Contínua, VII. Parcerias com o Voluntariado nas cidades para mapeamento dos animais.
Cargo ou Função	Gerência Educacional
Escolaridade Mínima	Nível Superior Completo
Área de Formação	Nível superior completo no curso de Medicina Veterinária, com inscrição regular no Conselho Regional de Medicina Veterinária/SC.
Atribuições do Cargo ou Função	Responsável por Programas de Adoção, Guarda Responsável, Atendimento Médico Veterinário Básico de Saúde.
Cargo ou Função	Gerência de Combate aos Maus-tratos:
Escolaridade Mínima	Nível Superior Completo ou Técnico.



Área de Formação	Nível superior completo no curso de Medicina Veterinária, com inscrição regular no Conselho Regional de Medicina Veterinária/SC, ou Direito.
Atribuições do Cargo ou Função	Responsável por Programas de Combate aos Maus-tratos, fiscalização, Multa Administrativa, Compensação Ambiental, Parcerias com MP, Poder Judiciário, Polícia Civil, Polícia Militar, e Guardas Municipais.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina a criação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal. A proposta da criação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal no Estado de Santa Catarina surgiu da necessidade de se ter um órgão fiscalizador, educacional e de orientação e ainda, que fomente as políticas públicas de bem-estar animal para todos os municípios do Estado; além, do compromisso firmado pelo Governador Jorginho Mello durante a campanha eleitoral de 2022.

Como resultado, Santa Catarina será referência para o país como estado que possui o melhor Programa de Saúde, até porque, olhando para a causa animal, não é somente lutar pelo direito dos animais, mas também, por uma questão de saúde pública.

Cumprе esclarecer, que o maior problema da causa animal é o abandono e os maus-tratos contra animais. Para resolver esses dois segmentos é muito simples: I) O governo do Estado precisa ter um Programa de Controle Populacional de cães e gatos Eficaz e Contínuo por meio da castração; II) Programa de Combate aos maus-tratos contra animais que possua educação sob a guarda responsável, fiscalização, cumprimento da legislação vigente, aplicação de multa que até seja revertida para a causa animal.

A Coordenadoria de Bem-Estar Animal (COOBEA) Estadual será um setor que vai incentivar, ajudar (fomentar), fiscalizar e cobrar que todos os municípios de Santa Catarina tenham um Programa de Castração de Cães e Gatos PERMANENTE, pois para combater o abandono de animais, a solução mais eficaz é a castração, pois animal castrado não é abandonado e não procria nas ruas.

A Coordenadoria, também, vai ser responsável pela criação de políticas públicas de Combate aos maus-tratos contra animais, incentivando e cobrando que as cidades coloquem em prática de forma eficaz o combate aos maus-tratos. Trabalhando em conjunto com as Delegacias e com a Divisão de Proteção Animal da Polícia Civil, criando núcleos com profissionais especializados em atender, investigar e combater as demandas recebidas sobre os crimes de maus-tratos. Em síntese: educar a população e diminuir os casos de maus-tratos.



Do mesmo modo, a coordenadoria vai cobrar e ajudar que os municípios tenham consultas gratuitas para animais de famílias de baixa renda, incluindo exames e vacinação em comunidades carentes, evitando que os animais sejam abandonados nas ruas doentes e ainda sobre para que os protetores resgatem esses animais. Porém, a proposta é de atendimento básico de saúde.

Sob outra perspectiva, é importante trazer à luz, que no ano de 2018, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina promulgou a Lei nº 17.485, de 2018, que incluiu o art. 34-A a Lei 12.854, de 2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais, cuja redação é a seguinte: “Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”.

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 225, VI, estabelece que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Equitativamente, a Lei nacional nº 9.605, de 1998, relativa aos crimes ambientais, em seu art. 32, assim estabelece: “Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena de detenção de três meses a um ano e multa”, prevendo (I) o aumento da pena para o caso de maus-tratos a cães e gatos, para até quatro anos de detenção; e (II) em caso da ocorrência da morte do animal, de um sexto a terço.

E, considerando que compete a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE): II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais; III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais; IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles².

² Incisos II, III e IV do Art. 33-B, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 257, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.



Por fim, compete ao poder público “Proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade”.

Pelas razões expostas, proponho o presente Projeto de Lei e peço aos Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Governador